MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	12689.001094/99-44
SESSÃO DE	:	16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº	:	302-36.391
RECURSO Nº	:	126.763
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
RECORRIDA	:	DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – II.
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
ISENÇÃO VINCULADA À DESTINAÇÃO DOS BENS.
A isenção concedida com base na Lei nº 8.010/90, devidamente autorizada pelo CNPQ, fica condicionada a efetiva execução de projeto de pesquisa científica ou tecnológica pelo beneficiário do favor fiscal. Perderá o direito à isenção quando se comprova que o importador deixou de empregar os bens na finalidade que motivou a importação.
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes que dava provimento.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

30 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

tmc

RECURSO Nº	:	126.763
ACÓRDÃO Nº	:	302-36.391
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
RECORRIDA	:	DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A)	:	WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA, CNPJ nº 15.194.004/0001-25, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01/30), para exigir Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora, multa de ofício e multa de Controle Administrativo das Importações, no valor total de R$ 148.206,18 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e seis reais e dezoito centavos).

OS FATOS DA AUTUAÇÃO

Em síntese, a Fundação importou equipamentos e material de consumo com isenção de II e de IPI ao amparo da Lei nº 8.010/90, ou seja, a mercadoria importada destinava-se à pesquisa científica e tecnológica, devidamente autorizada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

Em procedimento de fiscalização, inclusive com vistoria in loco, foi constatado que a Fundação não possuía projeto de pesquisa e que a mercadoria importada foi e/ou estava sendo empregada em atividade diversa da pesquisa científica ou tecnológica, conforme bem descreve o **RELATÓRIO DE AUDITORIA-FISCAL** de fls. 18/30, integrante do Auto de Infração.

AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte autuada ingressou, em 28/09/99, com a impugnação de fls. 279/292, alegando em sua defesa o seguinte, resumidamente:

1. As mercadorias importadas com a isenção da Lei nº 8.010/90 foram utilizadas em pesquisas na área de reprodução humana e patologia, embora nem todas as pesquisas realizadas culminaram na publicação de trabalhos técnicos, por não terem sido bem sucedidas ou por não se apresentarem interessantes para publicação;

2. A destinação física das mercadorias é irrelevante, desde que sejam utilizadas em realização de pesquisas;

3. A Lei nº 8.010/90 não prevê que os bens importados com isenção sejam destinados exclusivamente a pesquisas científicas e tecnológicas, sendo esta uma exigência infundada, já que não existe no texto legal;

4. A própria fiscalização constatou a realização de pesquisa (fls. 100/107) e que de fato realiza pesquisa na área de reprodução humana (fls. 326/409);

5. Na qualidade de instituição de assistência social, a Fundação é imune aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, dentre eles o II e o IPI que incidem sobre os bens que integram o patrimônio, conforme reconhece os tribunais federais. Nesta condição, o auto de infração não poderia ter sido lavrado, independente da destinação dada aos bens importados ao amparo da Lei nº 8.010/90 (Art. 150, VI, "a", da CF/88);

6. As Portarias MCT/MF nº 360/95 e 445/98 não se aplicam a este caso concreto por terem sido publicadas após a última importação objeto da autuação;

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O Delegado da DRJ Salvador julgou procedente, em parte, o lançamento, para excluir a Multa do Controle Administrativo das Importações, nos termos da Decisão DRJ/SDR nº 1.240, de 25/06/01, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 09/09/1994, 13/09/1994, 28/09/1994, 23/11/1994, 02/12/1994, 09/01/1995, 26/01/1995, 08/02/1995, 06/04/1995, 27/04/1995, 08/05/1995, 20/07/1995, 18/08/1995.

Ementa: IMUNIDADE

As instituições de assistência social são imunes aos impostos incidentes sobre o seu patrimônio, renda ou serviços, não aos impostos incidentes sobre o Comércio Exterior.

ISENÇÃO

A utilização dos bens importados com isenção tributária vinculada à sua destinação em finalidade outra que não aquela contida no texto legal concessor do benefício fiscal descaracteriza a isenção e implica no pagamento dos tributos exigidos na operação de importação.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 13/09/1994, 15/09/1994, 11/10/1994, 05/12/1994, 06/12/1994, 17/01/1995, 02/02/1995, 10/02/1995, 27/04/1995, 22/05/1995, 12/05/1995, 24/08/1995.

RECURSO Nº : 126.763
ACÓRDÃO Nº : 302-36.391

Ementa: IMUNIDADE

As instituições de assistência social são imunes aos impostos incidentes sobre o seu patrimônio, renda ou serviços, não aos impostos incidentes sobre o Comércio Exterior.

ISENÇÃO

A utilização dos bens importados com isenção tributária vinculada à sua destinação em finalidade outra que não aquela contida no texto legal concessor do benefício fiscal descaracteriza a isenção e implica no pagamento dos tributos exigidos na operação de importação.

Lançamento Procedente em Parte.

Dentre outros, o ilustre Julgador Monocrático fundamenta sua decisão com os seguintes argumentos, em síntese:

1. A discussão que aqui se estabelece tem como ponto de partida a não destinação dos bens importados pela contribuinte, com isenção contida na Lei nº 8.010, de 1990, em realização de pesquisas científicas ou tecnológicas, finalidades estas que motivam a concessão da referida isenção.

2. A imunidade prevista no art. 150, inciso VI da Constituição Federal de 1988 se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, não alcançando os impostos sobre o Comércio Exterior. Tanto é verdade que foi publicado uma lei, posterior a CF/88, falando em isenção. Se acaso imunidade fosse, não existiria o porquê de se fazer uma lei concedendo benefício isencional.

3. Se a contribuinte gozasse de imunidade em relação a estes tributos, não haveria sentido em solicitar benefício isencional, se já estivesse fora do campo de incidência.

4. As declarações fornecidas por funcionários da instituição, fls. 96/99, atestam que os materiais importados foram utilizados em finalidades outras que não pesquisas.

5. O equipamento "central de inclusão de tecidos em parafinas", marca LEICA, e seus acessórios, é utilizado em exames de rotina de pacientes da Fundação, tendo, também, sido utilizado em pesquisas na área de anatomia patológica, segundo informação

prestada à fl. 99. A isenção contida na Lei nº 8.010/90 não abrange exames e procedimentos médico-hospitalares.

6. A contribuinte não apresentou os projetos de pesquisas a que estavam relacionados os equipamentos e materiais importados, nem sequer o pesquisador responsável. Toda pesquisa desenvolvida tem um projeto inicial, que é básico, um objetivo primário, que pode ser atingido ou não, resultar em publicação ou não. Exatamente estes projetos é que não foram apresentados.

7. A parceria existente entre a Fundação José Silveira e a Bela Zausner Clínica de Reprodução Humana S/C Ltda (fls. 121/125) refere-se à prestação de serviços e não a desenvolvimento de projetos de pesquisas. Mesmo que pesquisas tivessem sido desenvolvidas pela retrocitada Clínica, não poderia a contribuinte ter destinado os materiais importados com isenção a outra pessoa jurídica que não goze da mesma isenção (art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.010/90). A citada Clínica não é credenciada pelo CNPq.

8. Quanto à multa por falta de Guia de Importação, é de se considerar que não existe nos autos qualquer questionamento de que as importações dos referidos materiais foram autorizadas pelo CNPq, e como a lei dispensa do licenciamento prévio os bens destinados à pesquisa científica, é de se dar como satisfeito o controle administrativo das importações.

9. A constatação, à posteriori, do desvio de utilização dos bens em finalidade diversa daquela prevista na lei concessora do benefício isencional não implica, pois, na exigência do licenciamento prévio, mas na cobrança dos tributos devidos em virtude da perda do benefício isencional, e seus acréscimos legais pertinentes.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 23/07/01, conforme AR de fl. 431.

AS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 20/08/01, o Recurso Voluntário de fls. 434/451, onde reprisa os argumentos da impugnação e ainda:

1. Duas são as questões suscitadas pelo digno Julgador, uma relativa ao alcance da imunidade, e outra sobre a descaracterização da isenção na hipótese de alteração na destinação do bem.

2. A condição de imune não é sequer discutida pelo Sr. Delegado da SRF (sic), o que acarreta sua plena aceitação.

3. É demasiadamente simplório o entendimento do Sr. Delegado de que se a imunidade abrangesse todos os impostos não teria ocorrido publicação de lei versando sobre a isenção.

4. A Recorrente se enquadra nas duas situações previstas no artigo 1º da Lei nº 8.010/90, haja vista não serem excludentes, mas apenas inócua, no que tange à isenção, haja vista o gozo da imunidade.

5. É equivocado o posicionamento do Julgador de que os equipamentos devem ser destinados, exclusivamente, à pesquisa científica e tecnológica. Onde a lei não limita, não é dado a seu fiscal faze-lo.

6. A Recorrente, utilizando-se da sistemática implementada pela lei nº 8.010/90, haja vista a pretensão de realizar pesquisas relacionadas a reprodução humana, em seus diversos aspectos, foram importados equipamentos e materiais.

7. Não tem como se sustentar a conclusão do Julgador de que as pesquisas, e conseqüente utilização dos equipamentos e materiais, teriam sido realizadas pela Bela Zausner Clínica de Reprodução Humana S/C Ltda, haja vista que nas pesquisas vê-se como autora a Dra. Bela Zausner, lotada tanto na Fundação José Silveira, quanto na sua própria clínica. O registro do trabalho apresenta o nome do pesquisador responsável e das entidades/empresas às quais ele pertença e que tenham contribuído para as pesquisas.

A Recorrente apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, onde consta apenas bens móveis, não aceita pela Autoridade Preparadora, que intimou a Recorrente a apresentar relação de bens imóveis para que fosse feito o arrolamento de bens.

Em resposta, a Recorrente informa que solicitou ao Ministério Público Estadual autorização para arrolar bens imóveis da Fundação.

Depois de muitas idas e vindas, foi constituído o processo nº 12689.000078/2002-91, que trata do arrolamento para fins de recurso voluntário, conforme despacho de fls. 529.

RECURSO Nº : 126.763
ACÓRDÃO Nº : 302-36.391

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/10/03, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 531.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.763
ACÓRDÃO Nº : 302-36.391

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a Recorrente importou equipamentos e materiais, pleiteando a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao amparo da Lei nº 8.010/90.

No detalhado Relatório de Auditoria-Fiscal (fls. 18/30) as autoridades autuantes consignaram, com grande maestria, que a Recorrente, na qualidade de entidade de assistência social que é, poderia ter importado as mercadorias com a isenção prevista na Lei nº 8.032/90. Nesta condição, a isenção está vinculada à qualidade de importador e depende de licenciamento prévio.

Não obstante, a Recorrente preferiu pleitear a isenção prevista na Lei nº 8.010/90 que, além da qualidade do importador, exige que os bens importados sejam destinados às finalidades que motivam a isenção, ou seja, à pesquisa científica e tecnológica.

Na autuação e no julgamento de primeira instância não se questionou o fato da Recorrente ter solicitado, e o CNPq ter concedido, Certificado de Credenciamento para o gozo dos benefícios previstos na Lei nº 8.010/90, **"exclusivamente para a importação de bens destinados à execução de programas de pesquisa científica e tecnológica"** (fls. 211).

Também é fato inconteste que a Recorrente pleiteou, e lhe foi concedido, o desembaraço dos equipamentos e materiais com a isenção autorizada pelo CNPq – Lei nº 8.010/90. A importação, desembaraçada nestas condições, sujeita que os bens cumpram a finalidade prevista na lei: **utilização em programas de pesquisa científica e tecnológica.**

A autuação ocorreu porque, no entendimento do Fisco, a Recorrente deu destinação diferente da autorizada pelo CNPq aos equipamentos e materiais importados ao amparo da Lei nº 8.010/90. Não foi outra a razão da autuação.

Não assiste razão à Recorrente quando tenta levar a discussão para o campo do alcance da imunidade prevista no artigo 150, IV, c, da CF/88. No enquadramento legal e na descrição dos fatos que motivaram a autuação não há referência a glosa de imunidade eventualmente pleiteada pela Recorrente. Se a autoridade julgadora de primeira instância se pronunciou sobre o tema, o fez

unicamente e exclusivamente em louvor ao princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que suscitado na impugnação, embora não fosse objeto da autuação.

Independente do meu entendimento sobre o alcance da imunidade prevista no art. 150, IV, c, da CF/88, não encontro respaldo legal para, na fase litigiosa do procedimento fiscal, transmudar o fundamento legal da isenção pleiteada e concedida quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias, para outro fundamento diverso do da Lei nº 8.010/90.

Não vou, por esta razão, discutir se tributos que incidem sobre as transações ou negócios, como é o caso do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, são sinônimos de tributos que incidem sobre o patrimônio ou a renda. Se há classificação doutrinária dos tributos em razão da natureza de seus fatos geradores, solidificada no Direito Tributário pátrio, inclusive adotada pela própria Constituição Federal de 1998, é porque tal classificação distingue um tributo de outro em face de seu fato gerador. Existem tributos que incidem sobre a renda, outros que incidem sobre o patrimônio, outros que incidem sobre as transações com o exterior, etc.

Analisando o mérito da autuação, constata-se que no curso da ação fiscal, a Recorrente não atendeu a intimação para apresentar o projeto de pesquisa, o nome do pesquisador responsável e a produção científica relacionados aos bens importados sob a égide da Lei nº 8.010/90 (itens 6 e 7 da Intimação SAFIA nº 047/99 – fls. 32/35). Na impugnação, apresentou os "*Abstract Form*" de fls. 327/330 e um exemplar da publicação "*Gynecological Endocrinology – The Official Journal of the International Society of Gynecological Endocrinology*" (fls. 333/409), todos em inglês e sem a devida tradução para o vernáculo pátrio.

Tais documentos não substituem o Projeto de Pesquisa solicitado pela fiscalização e nem é prova de que a Recorrente tenha desenvolvido pesquisa que necessitasse dos bens importados ao amparo da Lei nº 8.010/90. Estes documentos não comprovam que os pesquisadores são ligados diretamente à Recorrente e que o resultado de suas pesquisas sejam revertidos, pelo menos em parte, em favor da Recorrente e/ou do público alvo de seu objetivo assistencial.

A correspondência da empresa GÊNESES REPRODUÇÃO HUMANA relacionando o material de consumo e equipamentos referentes aos trabalhos apresentados no 10º Congresso Mundial de Reprodução Humana (fl. 326), ao contrário do que pretende a Recorrente, não comprova que os mesmos foram utilizados pela Fundação em pesquisa científica e sim que os mesmos foram transferidos e utilizados por terceiro, que não atende ao disposto no § 2º, do art. 1º da Lei nº 8.010/90, embora, eventualmente, tenham sido empregados em pesquisa científica realizada pela pessoa jurídica a quem foi transferido os bens importados.

Quanto aos equipamentos, a fiscalização constatou, juntando prova aos autos (fls. 92 a 99), que aos mesmos estava sendo dado (ou foi dado) a seguinte utilização, sujeitando a Recorrente ao disposto no artigo 147 do RA/85:

1. Impressora EPSON DFX 5000 – o equipamento era utilizado para impressão de relatórios de suprimento e que posteriormente foi utilizado para a impressão de relatórios da contabilidade da Fundação;

2. Monitores Multiparâmetros (9 unidades) – estão sendo utilizados, desde sua aquisição, no tratamento de pacientes enfermos do Hospital Santo Amaro, integrante da Fundação José Silveira;

3. Central para Inclusão de Tecidos em Parafina – está localizado no Laboratório de Anatomia Patológica da Fundação José Silveira e trabalha com material oriundo de qualquer cirurgia realizada pela Instituição.

Não procede, e nem tem relevância para o deslinde da questão, o argumento suscitado pela Recorrente de que a lei não fala em aplicação exclusiva dos bens importados sob a égide da Lei nº 8.010/90 em pesquisa científica ou tecnológica.

O fato é que os bens importados foram ou estão sendo utilizados, ou exclusivamente ou preponderantemente, em serviços médico-hospitalares prestados pela Recorrente, ou por terceiros, posto que esta não logrou provar que possui projeto de pesquisa científica, desenvolvido sob sua responsabilidade, cujos eventuais resultados sejam revertidos em seu favor ou em favor da comunidade a quem se propõe servir. Ao contrário, existe prova de que os bens foram utilizados e/ou consumidos por empresas privadas que, obviamente, tem fins lucrativos. É o patrimônio da Fundação, que deveria ter uma destinação social, sendo apropriado por interesses privados.

Também não há que se confundir **apoio à pesquisa científica**, eventualmente dado pela Recorrente à terceiros, com "**execução de programas de pesquisa científica e tecnológica**" a que se refere o Certificado de Credenciamento fornecido pelo CNPq e a Lei nº 8.010/90. É a própria beneficiária do favor fiscal que deve executar a pesquisa e não terceiros por ela credenciado ou apoiado.

A Recorrente alega que a Dra. Bela Zausner é lotada na Fundação e em sua clínica particular, deixando, no entanto, de apresentar provas do vínculo de subordinação da Dra. Bela Zausner à Fundação e de seu trabalho de pesquisa científica realizado em proveito da Recorrente ou da comunidade a quem se propõe assistir.

RECURSO Nº : 126.763
ACÓRDÃO Nº : 302-36.391

Por último e como bem ressaltaram as autoridades autuantes, as Portarias MCT/MF nº 360/95 e 445/98, foram consideradas, simplesmente, "*por estarem elas a dizer o óbvio, qual seja, que pesquisa científica e tecnológica não é o mesmo que ensino, extensão, administração, assistência social ou médico-hospitalar, ou qualquer outra atividade que não se configure como pesquisa*". Tanto é assim que a autuação não se fundamentou nas citadas portarias.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator